



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13212.000069/98-31
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.489
RECURSO N.º : 122.065
RECORRENTE : MAVIL MADEIRAS VITÓRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF/BELÉM – PA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1995

NULIDADE

É nula a decisão proferida por autoridade incompetente (art. 59,
inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão DRF/Belém (fls. 12), inclusive argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, 14 em de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO N° : 122.065
ACÓRDÃO N° : 302-35.489
RECORRENTE : MAVIL MADEIRAS VITÓRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA
RELATOR : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos constantes deste processo, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 12, permitindo-me fazer algumas pequenas alterações, e/ou adaptações que entender pertinentes.

“A contribuinte em destaque, proprietária da área rural denominada Fazenda Monte Sinai, com 4.356,0 ha, cadastrada na Receita Federal com o n.º 3984119-7, localizada na Estrada do Bradesco Km, 70, município de Paragominas -PA., solicita a fls. 01, revisão do lançamento ITR/95 pertinente a propriedade ora mencionada.

Examinando os elementos do processo, verificamos preliminarmente que ao receber a notificação o contribuinte discordou do valor do ITR e impugnou, argumentando que deve ter havido equívoco, por ocasião da transferência de dados da declaração para o sistema de computação por não ter sido considerada a área referente ao manejo com 1.000,0 ha.

Da análise do processo, constatamos a necessidade de comprovação dos elementos argumentados, nos termos da determinação contida na NE/SRF/COSAR/COSIT n.º 02, de 08/02/96.

Nesse caso, incumbe ao contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a alteração pleiteada no lançamento ITR/95 e a prova deve ser através de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente registrada no CREA ou Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por instituições oficiais (Secretária de Estado da Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), onde a comprovação deve se reportar ao exercício objeto da alteração.

No caso presente, o contribuinte deixou de juntar aos autos os comprovantes necessários e capazes para justificar o alegado. Deve ser mantido o lançamento.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.065
ACÓRDÃO Nº : 302-35.489

Em ato processual seguinte, consta a Decisão n.º 830/99, fls. 12, onde a autoridade julgadora *a quo*, declarou MANTER O LANÇAMENTO.

Regularmente intimado da decisão acima ementada, o contribuinte, irresignado e dentro do prazo legal, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho, onde em prol de sua defesa evoca as mesmas razões da impugnação, sendo que os principais tópicos leio nesta sessão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.065
ACÓRDÃO Nº : 302-35.489

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1995, apreciada pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém – PA.

O Decreto nº 70.235/72 estabelecia, à época em que foi exarada a decisão da DRF (14/07/99):

“Art. 25. O julgamento do processo compete:

I – em Primeira Instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

A mesma lei que deu nova redação ao artigo 25, acima transcrito, criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, atribuindo, desde então e até 01/09/2001, aos seus Delegados, a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais, em Primeira Instância. Atualmente, a competência para julgamento em Primeira Instância é das turmas de julgamento das DRJ.

Assim, conclui-se que a autoridade que proferiu a decisão nº 830/99 (fls. 12), não era detentora da competência para tal.

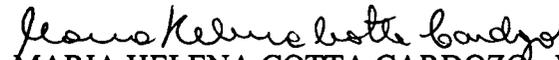
Sobre a questão, o Decreto nº 70.235/72 é claro em suas determinações, a saber:

“Art. 59. São nulos:

.....
II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Diante do exposto, LEVANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE FLS. 12, INCLUSIVE.

Sala de Sessões, em 14 de abril de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.065
ACÓRDÃO N° : 302-35.489

VOTO VENCIDO

Embora concorde com os termos do voto da ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, vejo que existe no processo um vício em sua constituição, eis que na respectiva notificação falta um requisito legal, que é a identificação da autoridade emissora.

Portanto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003


LUIS ANTONIO FLORA – Conselheiro

42
JTB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 122.065

Processo n.º: 13212.000069/98-31

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.489.

Brasília- DF, 16/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A BFN/FOZ/CE.
MF - 3.º Conselho de Contribuintes
16/05/2004
Procurador da Fazenda Nacional
SETAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valtter Leal
Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5880